



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.757 - RJ (2007/0078340-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SÃO CONRADO FASHION MALL
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELY DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALMEIDA LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, incidem da data do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.757 - RJ (2007/0078340-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
CONDOMÍNIO SÃO CONRADO FASHION MALL interpôs agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial. O apelo extremo, com fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Apelação cível. Embargos à execução. Sendo a responsabilidade de natureza extracontratual, o cômputo dos juros se empreende desde a data do evento danoso. Os juros são acessórios da obrigação principal e devem ser corretamente computados, mesmo que no Acórdão exequendo não conste disposição expressa sobre o critério de contagem. Súmula 54 do STJ. Por obrigação extracontratual deve ser entendida aquela resultante da prática de ato ilícito em sentido estrito. Provimento do recurso" (e-STJ fl. 166).

No especial, apontou o recorrente violação dos artigos 955, 962 e 1.064 do Código Civil/1916. Sustentou, em síntese, que os juros de mora em consequência de indenização por danos morais deveriam fluir a partir da decisão judicial que reconhece o dano, e não do evento danoso.

O Ministro Ari Pargendler, à fl. 958 (e-STJ), negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões do presente agravo regimental (e-STJ fls. 970-975), o recorrente defende a inaplicabilidade da Súmula nº 54/STJ nas hipóteses de indenização por danos extrapatrimoniais em virtude da natureza da verba indenizatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.757 - RJ (2007/0078340-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que os juros incidem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, a teor do que dispõe a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 857.363/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 07/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - (...)

II - A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça.

III - (...)

V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos VI - Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.190.831/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Vale referir, por oportuno, recente precedente da Segunda Seção, proferido no REsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.132.866/SP, relator para o acórdão o Ministro Sidnei Beneti, em que, após amplo debate, foi mantido o entendimento que já prevalecia nesta Corte de que os juros de mora, nos casos de condenação por dano moral, incidem da data do evento danoso.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0078340-9

AgRg no
Ag 883.757 / RJ

Números Origem: 190642006 200713703329 33292007

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SÃO CONRADO FASHION MALL
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELY DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALMEIDA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SÃO CONRADO FASHION MALL
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELY DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALMEIDA LEMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.